

## PROJETO DE LEI Nº 018/2022

Dispõe sobre a Regulamentação Fundiária Urbana no âmbito do Município de Amontada, compreendendo a zona rural, urbana e sede, nos termos do art. 13, inciso I c/c art. 30, I e § 2º da Lei Federal nº 13.465, de 11/07/2017 e o Decreto Federal nº 9.310/2018, na forma que indica e dá outras providências.

**O VEREADOR ABAIXO SUBSCRITO COM ASSENTO NESTA AUGUSTA CASA**, no uso de suas atribuições legais, propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Amontada, a Regularização Fundiária Urbana (REURB), na sede do Município, Distritos e Localidades, na forma do exposto nesta Lei.

Art. 2º A Regularização Fundiária Urbana (REURB) consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos informais, irregulares ou clandestinos e à titulação de seus ocupantes, objetivando garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais das propriedades rurais e urbanas e o direito ao meio ambiente economicamente equilibrado.

Art. 3º A Regularização Fundiária no Município de Amontada observará os seguintes princípios:

I – Ampliação do acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, com prioridade para permanência na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;

II – Efetivo controle do solo urbano pelo Município, levando sempre em conta a situação de fato;

III – Articulação com as políticas setoriais de habitação, de meio ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo e com as iniciativas públicas e privadas, voltadas à integração social e à geração de emprego e renda;

IV – Participação dos legitimados em todas as etapas do processo de regularização fundiária;

V – Estímulo à resolução extrajudicial de conflitos, por meio da mediação e da transação;

Art. 4º A REURB compreende duas modalidades:

I – Regularização Fundiária de Interesse Social (Reurb-S) é a regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, cuja composição da renda familiar não ultrapasse a 2 (dois) salários mínimos vigentes no País, declarados em ato do Poder Executivo Municipal;

II – Regularização Fundiária de Interesse Específico (Reurb-E) é a regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados que não se enquadra nos requisitos elencados no inciso I do presente artigo.

Parágrafo Único – A classificação da modalidade prevista neste artigo poderá ser feita de forma coletiva ou individual por unidade imobiliária.

Art. 5º Poderão requerer a REURB:

I – O Município diretamente ou por meio de entidade da Administração Pública Indireta;

II – Os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações de sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III – Os proprietários ou possuidores;

IV – A Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes;

V – O Ministério Público.

Art. 6º A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade, conferido por ato do Poder Público, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 7º A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do Poder Público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse do imóvel objeto da REURB, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma da legislação federal vigente.

Art. 8º O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo Poder Público quando constatado que as condições estabelecidas na legislação federal correlatam deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: [www.camaraaamontada.ce.gov.br](http://www.camaraaamontada.ce.gov.br)

E-mail: [cmamontada@gmail.com](mailto:cmamontada@gmail.com)

Art. 9º Concluída a REURB, serão incorporadas automaticamente ao patrimônio público municipal as vias públicas, as áreas destinadas ao uso comum do povo, os prédios públicos e os equipamentos públicos.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Amontada, aos 29 de março de 2022.

  
**RAUL CACAU DE MENESES**  
VEREADOR - PROS

## CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA PROTOCOLO

Recebido em: 30/03/22  
Servidor: [assinatura]  
Matrícula: 000030-2

## CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

- ) Aprovado  
 ) Desaprovado.  
 ) Arquivado

Em, 08/04/2022

[assinatura]  
Presidência



## JUSTIFICATIVA

Encaminhamos à apreciação da Câmara de Vereadores o Projeto de Lei Ordinária que abrange as medidas jurídicas, urbanísticas e ambientais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, tudo em conformidade com a legislação federal atinente, bem como, em atenção as recomendações do Ministério Público do Estado do Ceará.

O objetivo do presente Projeto de Lei Ordinária é dispor acerca da Regularização Fundiária Urbana do Município de Amontada, devido à necessidade de se dar aplicabilidade à Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, bem como Decretos Federais, além da previsão existente da Lei Complementar nº 268/2013, com ênfase às peculiaridades e características geográficas e ambientais que o Município de Amontada apresenta.

O Projeto de Lei engloba as modalidades: Reurb de Interesse Social (Reurb-S) e o Reurb de Interesse Específico (Reurb-E), sendo aquela a regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população com renda familiar mensal de até 2 (dois) salários mínimos, a regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na forma anterior.

Ademais, o Projeto de Lei se refere às bases para aplicação da Reurb no Município.

Com relação aos instrumentos, em especial à Legitimação Fundiária, devido à relevância e complexidade do tema, será regulamentada através de nova Lei Complementar.

Ainda, as fases, responsabilidades e competência, bem como a tramitação administrativa do processo de Reurb estão definidas de acordo com o que rege a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, as quais serão regulamentadas, posteriormente, por meio de Decreto.

Desta forma, o presente Projeto de Lei vem criar mecanismos para incluir no ordenamento territorial todas as áreas com crescimento informal, em especial aquelas consolidadas e de forma irreversível.

Destarte, encaminhamos a presente proposta para que seja apreciada, discutida e aprovada pelos Ilustres Vereadores.

Câmara Municipal de Amontada, aos 29 de março de 2022.

  
**RAUL CACAU DE MENESES**  
VEREADOR - PROS